



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** nº 36/2022

**Acórdão:** nº 05/2022

**Data do Acórdão:** 31.05.2022

**Área Temática:** Contencioso Administrativo

**Relato-Anildo Martins**

**Acordam, em conferência da 3ª Secção, os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça:**

**I-Relatório:**

**A**, Procurador da República, colocado na Comarca “**B**”, com os demais sinais identificativos nos autos, veio impugnar contenciosamente a Deliberação nº \*/CSMP/2021-2022, de 02.01.2022, do **Conselho Superior do Ministério Público**, que lhe aplicou a pena de suspensão por 180 dias.

Incidentalmente requereu a suspensão da excoutoriedade dessa Deliberação, nos termos do 24º do Decreto-Lei 14-A/83, de 22.03.

Alegou nomeadamente que:

- resulta do artº 41º, nº 2º, da Lei nº 89/VII/2011, de 14.02., que a “*A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do MP tem efeito suspensivo*”;
- a execução imediata desse acto “*além de inconstitucional e ilegal (...) provoca angústia, perda de vencimento, situação financeira deficitária impedindo-o de sustentar (alimentação e educação) o filho menor (...), pagar as rendas da sua residência pessoal e familiar (...), tem compromissos bancários (...). O requerente vive apenas do salário que auferê por causa das funções, como Magistrado*”;
- da imediata execução do acto impugnado resultará “*prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o arguido*”;
- “*Por ser inconstitucional a interpretação e o sentido da norma do artº 109º do EMMP, Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de Junho, é de toda a justiça ser apreciada a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo CSMP, ordenando este a cessar a ilegalidade, e em consequência permitir o regresso do ... Procurador da república às funções na sua respectiva Comarca*”;
- “*Termos em que ... requer seja decretada a suspensão da excoutoriedade do acto impugnado, nos termos do artigo, 24º, ns. 1 e 4; e segs, do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 23 de Março*”.

Nos termos do artº 24º do DL 14-A/83, o processo vem à conferência, independentemente dos vistos, para que seja apreciada a providência solicitada.

O requerente solicitou a tutela jurisdicional preventiva pedindo que o tribunal determine a suspensão do acto punitivo por entender que a imediata execução do mesmo lhe causa prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Como resulta do disposto no artº 24º, nº 4, do Decreto-Lei nº 14-A/83, o requisito exigido para a procedência da suspensão requerida é que se verifiquem na esfera jurídica do requerente, numa relação de causalidade adequada, danos reais irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que o acto impugnado venha a final a ser anulado ou a ser declarado nulo.

No caso dos presentes autos está em causa a pena disciplinar de suspensão aplicada ao recorrente, Magistrado do MP, pena que determina a *“perda, para efeitos de remuneração... de tantos dias quantos tenha durado a suspensão”*, como um dos seus efeitos, nos termos do disposto no artº 17º, nº 2, alª a), do EDAAP, aplicável *“ex vi”* do artº 127º do Estatuto dos Magistrados do MP, aprovado pela Lei nº 2/VIII/2011, de 20.06.

Dispõe entretanto o artº 41º, nº 2º, da Lei nº 89/VII/2011, de 14.02., que *“A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo”*.

Decorre, pois, do transcrito preceito legal que a interposição de recurso contencioso da deliberação ora sob impugnação tem por efeito a suspensão desse acto punitivo, não só no que respeita ao já mencionado efeito remuneratório (artº 17º, nº 2, alª a), do EDAAP) como ainda relativamente a todos os demais efeitos, permitindo nomeadamente que o magistrado regresse imediatamente ao exercício das suas funções.

De um modo geral se pode afirmar que toda e qualquer sanção disciplinar aplicada a magistrado do MP fica suspensa na sua execução como corolário da interposição do correspondente recurso contencioso. Ou seja, da mencionada disposição normativa resulta que esse efeito suspensivo ocorrerá em todos os casos em que seja imposta responsabilidade disciplinar a magistrado do MP e esta tenha sido objecto de impugnação contenciosa.

Com esse âmbito tão abrangente, a mencionada norma (contida no artº 41º, nº 2º, da Lei nº 89/VII/2011) não deixa de ser discutível no que respeita à sua razoabilidade, sem se descuidar a enorme relevância que o MP assume num Estado de Direito Democrático, especialmente na área da realização da Justiça.

A começar pelo facto de o legislador não conferir aos Juízes - titulares do Poder Judicial, como decorre da CRCV, arts. 209º a 211º e 222º, e da Lei nº 88/VII/2011, de 14.02., artº. 3º e 4º tão ampla protecção, que se restringe ao efeito remuneratório quando lhes é imposta alguma sanção disciplinar (cft. Lei nº90/VII/2011, artº 32º, nº 2).

Por outro lado, e como tem sido jurisprudência deste Supremo Tribunal na apreciação da suspensão da executoriedade de acto administrativo não se pode deixar de ter em devida consideração o interesse público, princípio norteador da Administração Pública, segundo a CRCV, artº 240º, nº 1.

Afigura-se, pois, questionável se não será excessivamente protectivo e desproporcional o disposto no n.º 2 do art.º 41.º da Lei n.º 89/VII/2011, sempre que em situações gravosas a manutenção em funções do magistrado do MP possa colocar em risco a própria prossecução do superior interesse público.

Nos presentes autos a prova indiciária aponta no sentido de que o fundamento para o sancionamento disciplinar do ora recorrente terá sido a sua conduta no âmbito da sua esfera privada e familiar. Não que condutas da esfera privada e familiar não possam ter repercussão no exercício das funções de magistrado do MP, nomeadamente na imagem pública e na confiança que o magistrado deve preservar na comunidade.

Porém, aquela prova indiciária apresenta-se algo esbatida atendendo a que o ora recorrente foi absolvido pelo Tribunal de Relação da imputação que se lhe fizera, ainda que por decisão que não terá transitado em julgado, e sem prejuízo da autonomia do processo disciplinar relativamente ao processo crime.

Assim, o efectivo afastamento do recorrente do exercício das suas funções, o mesmo é dizer a não suspensão da excoercedade do acto sob impugnação, mostra-se susceptível de lhe acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Com estas observações, ainda que breves, declara-se o efeito suspensivo da interposição do presente recurso contencioso resultante do n.º 2 do art.º 41.º da Lei n.º 89/VII/2011.

*Termos em que acordam os Conselheiros da 3.ª Secção em declarar a suspensão da excoercedade do acto impugnado.*

*Registe e notifique.*

*Sem custas por delas estar isenta a e.r.*

*Praia, aos 31.05.2022.*

---

*/ Anildo MARTINS, Relator, que reviu e confirmou o texto /*

---

*/ Benfeito Mosso RAMOS /*

---

*/ João GONÇALVES /*